



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO n° **04/2022**

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de empresa especializada, para exploração e operação comercial de serviços de alimentação coletiva, para o fornecimento de refeições preparadas, alimentos pré-processados, in natura, industrializados, dentre outros, associado à concessão de uso de área(s) física(s) e instalações próprias do Instituto Federal da Paraíba, para a exploração comercial dos serviços de restaurante e ou lanchonete, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

PROCESSO n.º: **23326.003385.2022-11**

RECORRENTE(S): **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua das Mangueiras, n.º 182 C, BR 230, km, 9, Lote Amazônia Park, Praia do Jacaré, Cabedelo/PB, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.785.860/0001-88.

RECORRIDO(S): **BOTELHO SERVICO E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Tv São Sebastião, 507 – Isaura Parente – Rio Branco/AC, inscrita no CNPJ sob n.º 23.124.452/0001-80.

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2022, a Pregoeira Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico n° 04/2022, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA** contra decisão da Pregoeira, que resultou na habilitação da empresa **BOTELHO SERVICO E COMERCIO LTDA**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019:

Lei nº 10.520/2002:

[...]

Art. 4. [...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto nº 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A recorrente manifestou tempestivamente suas “intenções de recurso”, motivando-as da seguinte maneira:

CNPJ/CPF: 00.785.860/0001-88 - Razão Social/Nome: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

“Registramos intenção de recurso para os itens 8 e 9 do Grupo 4 na situação de aceito e habilitado ou cancelado, por inconsistências e por não cumprir todos os requisitos da proposta e de habilitação. Essas e outras fundamentações serão melhor delineadas em peça recursal, devido a limitação de caracteres. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.”

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

III – Da Razão:

A recorrente, inconformada com a sua desclassificação e posterior aceitação e habilitação da empresa **BOTELHO SERVICIO E COMERCIO LTDA**, em resumo, alega o seguinte:

CNPJ/CPF: 00.785.860/0001-88 - Razão Social/Nome: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

[...]

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pela inabilitação da recorrente no decorrer do Pregão Eletrônico Nº 04/2022, Processo Administrativo nº 23326.003385.2022-11, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de empresa especializada, para exploração e operação comercial de serviços de alimentação coletiva, para o fornecimento de refeições preparadas, alimentos pré-processados, in natura, industrializados, dentre outros, associado à concessão de uso de área(s) física(s) e instalações próprias do Instituto Federal da Paraíba, para a exploração comercial dos serviços de restaurante e ou lanchonete, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas naquele Edital e Anexos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que é interposto dentro do prazo estabelecido pelo item 11.2.3. do edital, qual seja o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, uma vez admitida a intenção de recurso apresentada. Conforme se aduz do registro em ata do presente Pregão Eletrônico, a intenção de recurso da recorrente fora admitida em 26/10/2022, não tendo decorrido o prazo para apresentar estas razões, pelo que o recebimento do presente é a medida que se impõe.

II – DOS FATOS – DA INSTABILIDADE DO SITE “COMPRASNET” – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO PELO RECORRENTE PARA ENVIO DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO “ANEXOS”

Em princípio cumpre à recorrente expor que teve sua proposta aceita quanto aos itens do grupo 4 (quatro) do pregão eletrônico nº 04/2022, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme se depreende do histórico do grupo 4 (quatro) registrado em ata, tendo sido convocada para enviar os documentos complementares para habilitação (Anexos), às 14:11:24 do dia 25/10/2022.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Por sua vez, o prazo para cumprir com a convocação enviando os documentos, que foi fixado em duas horas, decorreu sem que a recorrente enviasse os documentos requeridos, tendo o pregoeiro dado o prazo por encerrado para a recorrente às 16:13:47 do mesmo dia. Tais fatos acarretaram a sua desclassificação por inabilitação. Veja-se o histórico do grupo 4 (quatro):

Em razão do disposto, fora convocada licitante remanescente, a empresa BOTELHO SERVICIO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.124.452/0001-80. Posteriormente a empresa referida fora habilitada, ante a apresentação dos documentos complementares requeridos.

Ocorre que o Sistema do Site “comprasnet” apresentou instabilidades, impossibilitando que a recorrente pudesse acessá-lo para acompanhar o pregão, verificar a sua convocação e por fim enviar os documentos complementares de habilitação no prazo aberto pelo pregoeiro. Tais fatos impediram que a recorrente participasse do certame em igualdade de condições com os outros concorrentes.

Ressalte-se que o erro que impediu a recorrente de participar do certame ocorreu única e exclusivamente em razão de falha técnica do site “Comprasnet”. A recorrente buscou por todos os meios disponíveis acessar o sistema do pregão eletrônico, tentando fazê-lo através de navegadores de internet, computadores e até redes de internet diferentes, sempre obtendo o mesmo erro.

A falha técnica do sistema site “Comprasnet” só pôde ser solucionada no dia seguinte, podendo ser comprovada através da solicitação 11070259, que apontou o erro reproduzido abaixo:

Como cabalmente comprovado, a recorrente foi impedida de participar do certame em igualdade de condições com outros participantes, por falha técnica do site “Comprasnet”, que apresentou instabilidades no momento da Convocação da recorrente para apresentar documentos complementares de habilitação.

Dado o exposto, não é razoável a manutenção da respeitável decisão da administração de desclassificação da recorrente por inabilitação, sendo devida a anulação do ato administrativo que a teve por inabilitada, bem como dos atos administrativos posteriores, em homenagem ao princípio da isonomia.

Data vênia, o ato administrativo de inabilitação da recorrente é comprovadamente ilegal, tendo ocorrido restrição indevida à participação no certame, decorrente de falha técnica do sistema de pregão eletrônico, o site “Comprasnet”.

III – DO DIREITO – A) DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E DA QUEBRA DE ISONOMIA – B) DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DE RENOVAÇÃO DOS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO

a) DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E DA QUEBRA DE ISONOMIA

Vossa Senhoria, veja que a Constituição Federal consagrou o direito da recorrente de participar do certame em igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme se depreende da leitura do seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Grifo nosso

Além disso, temos que a licitação se destina a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo observados os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, entre outros (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Grifo nosso

A lei geral de licitações e contratos também veda aos agentes públicos a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme se observa abaixo:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Apesar do disposto, houve restrição indevida à participação no pregão eletrônico nº 04/2022, por falha técnica no sistema do pregão eletrônico, o site "Comprasnet", que impediu a recorrente de entrar e permanecer conectada, no momento de sua convocação para apresentar os documentos complementares de habilitação. O fato representa caso fortuito e de força maior, tendo a recorrente sido impedida de participar do certame por condição que não poderia prever ou evitar.

Dessarte, se faz necessário acolher as presentes razões, para então proceder com a anulação do ato administrativo de desclassificação/inabilitação da recorrente, conforme será exposto a seguir.

b) DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DE RENOVAÇÃO DOS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO

Data máxima vênua, é razoável que se entenda pela anulação do ato administrativo referido, pois foi cabalmente demonstrada a insubsistência de sua desclassificação, bem como os indícios que apontam a instabilidade no sistema do site "Comprasnet", que impediu que a recorrente participasse do certame em igualdade de condições com outros concorrentes, conforme preceitua a Constituição Federal.

Em razão única e exclusiva da falha técnica no respectivo sistema eletrônico, a recorrente não pôde apresentar os seus documentos complementares, no dia 25 de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

outubro de 2022, sendo impedida de participar do certame por caso fortuito e de força maior.

Em verdade, a recorrente é titular de direito líquido e certo à anulação dos atos administrativos apontados, em nome do princípio da legalidade e da isonomia.

Dado o exposto, se faz necessária a anulação do referido ato administrativo de desclassificação/inabilitação, bem como de quaisquer atos posteriores, com a renovação dos respectivos atos do pregão eletrônico, a partir do momento de convocação da recorrente para apresentar os documentos complementares de habilitação "Anexos".

Assim, é necessário que as presentes razões acarretem o deferimento do presente recurso, procedendo a administração conforme o disposto no item 12 do edital do pregão eletrônico nº 04/2022. Veja-se o disposto:

12 DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

12.1. A sessão pública poderá ser reaberta:

12.1.1. Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem o recorrente requerer que se digne Vossa Senhoria acatar as presentes razões, para julgar o presente recurso como PROCEDENTE, anulando o ato administrativo de desclassificação/inabilitação do recorrente, bem como de todos os atos posteriores, quanto à ata do pregão eletrônico concernente ao grupo 4 (quatro). Além disso, vem requerer que se digne Vossa Senhoria a realizar a reabertura da Sessão Pública, com a renovação do ato de convocação da recorrente para apresentar os documentos complementares de habilitação, na forma do item 12 do edital do pregão eletrônico nº 04/2022, sendo essa medida da mais perfeita justiça.

Nesses termos, pede e espera o deferimento

João Pessoa, 31 de outubro de 2022

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame não apresentou suas contrarrazões para replicar os argumentos da recorrente.

V – Da Análise:

Inicialmente, destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto nº 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93 quando diz que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso).

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

O novo regulamento federal do pregão eletrônico publicado em 23 de setembro de 2019, promoveu mudanças na sistemática do pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520/02, e revogou o Decreto nº 5.450, editado em 2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

O regulamento prevê a possibilidade de exigência de documentos complementares à habilitação, conforme disciplinado em seu art. 26, §9º, qual seja:

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38 (grifo nosso).

No caso em tela, previa o edital:

7.28.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Tendo sido a recorrente convocada para cumprimento do item acima, não houve atendimento.

Todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto a condução do presente certame.

Todavia, cabe da atuação do pregoeiro a observância a diversos princípios norteadores da Administração Pública, afim de que se cumpra o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, dentre os quais cumpre destacar, além do já mencionado princípio da isonomia, o princípio da economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.¹

**V-A – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/CPF:
00.785.860/0001-88 - Razão Social/Nome: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA**

A recorrente alega o seguinte:

1 – “[...] que o Sistema do Site “comprasnet” apresentou instabilidades, impossibilitando que a recorrente pudesse acessá-lo para acompanhar o pregão, verificar a sua convocação e por fim enviar os documentos complementares de

¹ https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/principio_da_economicidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

habilitação no prazo aberto pelo pregoeiro. Tais fatos impediram que a recorrente participasse do certame em igualdade de condições com os outros concorrentes. Ressalte-se que o erro que impediu a recorrente de participar do certame ocorreu única e exclusivamente em razão de falha técnica do site "Comprasnet". A recorrente buscou por todos os meios disponíveis acessar o sistema do pregão eletrônico, tentando fazê-lo através de navegadores de internet, computadores e até redes de internet diferentes, sempre obtendo o mesmo erro. A falha técnica do sistema site "Comprasnet" só pôde ser solucionada no dia seguinte, podendo ser comprovada através da solicitação 11070259 [...]"

2 – "[...] a recorrente foi impedida de participar do certame em igualdade de condições com outros participantes, por falha técnica do site "Comprasnet", que apresentou instabilidades no momento da Convocação da recorrente para apresentar documentos complementares de habilitação."

Dos fatos e argumentações apresentadas pela ora Recorrente:

- Relativamente à alegação 1:

De acordo com o entendimento evidenciado pelo relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO nos autos da AC nº 2010.51.01.003976-7, TRF 2ª Região, **"a prova de eventual erro no sistema (que teria impedido o envio da proposta que desejava) é essencial para a solução da controvérsia, pois esse é o fundamento da pretensão da demandante"**.

Neste sentido, foi solicitado que a recorrente procedesse com o envio de documentos que pudessem comprovar sua alegação de ocorrência de falha no sistema, tendo a mesma enviado, tempestivamente, imagem da tela do Citsmart de onde se pode depreender que a falha de fato ocorreu e só foi solucionada em 26/10/2022.

Seguindo na intenção de comprovar sua alegação de não atender à convocação da Pregoeira por ocasião de falha no sistema do Comprasnet, a recorrente apontou a ata do PE 68/2022 da Gerência Regional em Recife do Instituto Nacional do Seguro Social (UASG: 510677) onde consta o seguinte aviso publicado às 14:57h:

"Senhores informo que nos foi notificado por diversas empresas problemas de acesso ao sistema, essa situação foi identificada também por esse pregoeiro ao tentar entrar no sistema pelo link fornecedor, desta forma o pregão será suspenso após o encerramento da fase de lances e será acionada a central de serviços do comprasnet para que oficialize o problema, demais avisos serão publicados aqui, solicito que fiquem atentos."

Ainda na ata do referido certame, foi enviada a seguinte mensagem pelo pregoeiro às 16:05 do dia 25/10/2022:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

“Senhores informo que nos foi notificado por diversas empresas problemas de acesso ao sistema, essa situação foi identificada também por esse pregoeiro ao tentar entrar no sistema pelo link fornecedor, desta forma o pregão será suspenso após o encerramento da fase de lances e será acionada a central de serviços do comprasnet.”

Portanto, resta claro que, embora a instabilidade no sistema não tenha atingido a conexão da Pregoeira do PE 04/2022 – IFPB, a mesma de fato existiu, trazendo potencial prejuízo a fornecedores aleatoriamente afetados, como é o caso da recorrente.

- Relativamente à alegação 2:

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Desta forma, se observa que a recorrente, pela ocasião de comprovada falha no sistema do Comprasnet à qual não deu causa, teve sua igualdade de participação no certame prejudicada ao não conseguir visualizar e atender à solicitação feita pela Pregoeira via chat.

Nessa esteira, ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ressalto que o certame obedeceu ao Princípio do Julgamento Objetivo, aquele que impõe ao Pregoeiro ou a Comissão de Licitação o dever de observar as determinações do edital nos seus julgamentos, utilizando critérios objetivos, pré-estabelecidos e não sendo subjetivo ou julgando por entendimentos, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Corroborando com o entendimento o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello (1998, p.338)² mencionar que o intuito é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da **legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da supremacia do interesse**

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

público, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **PROCEDÊNCIA** do recurso quanto ao grupo 4, reformando a decisão por entender **PROCEDENTE**, pelas razões de fato e de direito trazidas aos autos pela Recorrente.

Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira declara encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93.

João Pessoa - PB, 17 de janeiro de 2022.

KAROLINA YONARA LUCENA DE CASTRO

Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico nº **07/2021**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

ALDENI SUDARIO DE SOUSA

Membro da Equipe de apoio

PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Membro da Equipe de apoio



Licitação - Campus João Pessoa <licitacao.jpa@ifpb.edu.br>

RE: Peça recursal - PE 04/2022 - IFPB

4 mensagens

Financeiro - ATL Alimentos <financeiro@atlalimentos.com.br>
Para: "licitacao.jpa@ifpb.edu.br" <licitacao.jpa@ifpb.edu.br>

10 de novembro de 2022 09:15

Bom dia Sra. Pregoeira

Em resposta ao e-mail estamos enviando documento que conseguimos no portaldeservicos referente a solicitação nº 11070259 informando falha ao acessar o comprasnet colocada em nossa peça recursal. Diante da solicitação feita no email e para melhor esclarecer o questionamento tornamos a entrar em contato com o portal de atendimento através do portaldeservicos em que nos foi prometido enviar o relato do problema ocorrido de forma mais clara no dia de hoje, 10/11, mas devido as várias solicitações que já estão em andamento por parte de outros fornecedores, não foi possível precisar a hora do envio. Diante disto e não dependendo da empresa o retorno em tempo dessa informação, peço relaxamento de prazo por mais 24 horas para que possamos atender a solicitação feita por vossa senhoria.

Atenciosamente,

Agildo Villar Trindade
ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

De: "Licitação - Campus João Pessoa" <licitacao.jpa@ifpb.edu.br>

Enviada: 2022/11/09 10:04:25

Para: financeiro@atlalimentos.com.br

Assunto: Peça recursal - PE 04/2022 - IFPB

Prezados, bom dia.

Solicito por meio deste o envio do documento referente à reclamação nº 11070259 citada em sua peça recursal relativa ao PE 04/2022 - IFPB, conforme transcrição:

"A falha técnica do sistema site "Comprasnet" só pôde ser solucionada no dia seguinte, podendo ser comprovada através da solicitação **11070259**, que apontou o erro reproduzido abaixo:"

Visto que o sistema do Comprasnet não permite a inclusão do documento em questão, faço a presente solicitação.

Contudo, para que haja tempo hábil para avaliação do documento solicitado, o prazo para envio será de 24 horas a contar do envio deste e-mail.

Desde já, agradecemos sua participação e interesse.

Atenciosamente,

Karolina Castro
Pregoeira

Tela portaldesrvicos comprasnet.jpg
4272K



Licitação - Campus João Pessoa <licitacao.jpa@ifpb.edu.br>
Para: Financeiro - ATL Alimentos <financeiro@atlalimentos.com.br>

10 de novembro de 2022 10:39

Acuso o recebimento e aceito o pedido de dilatação do prazo até às 10:39h (horário de Brasília) do dia 11/11/2022.

Atenciosamente,

Karolina Castro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Financeiro - ATL Alimentos <financeiro@atlalimentos.com.br>
Para: Licitação - Campus João Pessoa <licitacao.jpa@ifpb.edu.br>

11 de novembro de 2022 10:35

Bom dia Sra. Pregoeira

Venho informar, que desde o dia 09 do presente mês abrimos chamado no portaldeservicos do comprasnet mas até este horário

infelizmente não temos a resposta apesar de termos explicado a situação e de várias ligações nesses últimos 2 dias solicitando urgência na resposta. Informam que está na área técnica e que demanda tempo para resposta.

Neste sentido buscamos outros meios de obter a informação acerca do ocorrido no dia 25/10/2022.

Segue em anexo reportagem do portal G1.globo.com sobre o problema ocorrido. Peço que desconsidere outras reportagens que não se referem ao assunto.

Segue também em anexo Ata de um outro pregão revogado pelo mesmo motivo ocorrido em 25/10 do corrente ano.

Atenciosamente,

Agildo Villar Trindade

ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

De: "Licitação - Campus João Pessoa" <licitacao.jpa@ifpb.edu.br>

Enviada: 2022/11/10 10:39:24

Para: financeiro@atlalimentos.com.br

Assunto: Re: Peça recursal - PE 04/2022 - IFPB

Acuso o recebimento e aceito o pedido de dilatação do prazo até às 10:39h (horário de Brasília) do dia 11/11/2022.

Atenciosamente,

Karolina Castro

Em qui., 10 de nov. de 2022 às 09:15, Financeiro - ATL Alimentos <financeiro@atlalimentos.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **Plataforma gov.br, que da acesso a servicos do governo, volta a funcionar apos horas de instabilidade
_ Economia _ G1.pdf**
1328K

 **Ata Pregao Revogado.zip**
721K

Licitação - Campus João Pessoa <licitacao.jpa@ifpb.edu.br>
Para: Financeiro - ATL Alimentos <financeiro@atlalimentos.com.br>

11 de novembro de 2022 11:10

Prezado, acuso o recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

